

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I a III do artigo 223-G da CLT, inserido pelo art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei 6787/2016 a seguinte redação:

"Art. 223-G

.....

§ 1º.....

I – ofensa de natureza leve, até duas vezes o último salário contratual do ofendido;

II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III – ofensa de natureza grave, até dez vezes o último salário contratual do ofendido.

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

O artigo prevê que a indenização por danos extrapatrimoniais será de até 5 vezes o último salário em caso de ofensa leve, de até 10 vezes o salário em caso de ofensa média, ou de até 50 vezes o salário em caso de ofensa grave.

De acordo com o Relatório Justiça em Números de 2016 do Conselho Nacional da Justiça, a Justiça do Trabalho tem hoje 9,1 milhões de ações trabalhistas. Este número se deve muito à quase inexistência de risco de penalização em casos de litigância infundada, como ocorre em diversos pedidos de dano moral sem qualquer justificativa real.

Outro problema é a falta de padronização dos valores de indenização. Há na Justiça do Trabalho grande disparidade de valores, mesmo em casos de igual gravidade.

Tudo isso forma um quadro de quase busca de enriquecimento pelas vias tortuosas da Justiça, às custas do importante instituto da indenização, o que não deve de maneira alguma ser estimulado. Assim, é necessário adequar os valores de indenização, reduzindo-os para até 2 vezes o último salário em caso de ofensa leve, de até 5 vezes o salário em caso de ofensa média, ou de até 10 vezes o salário em caso de ofensa grave.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**